REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 250/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da Proteção Integral, substituindo a doutrina da Situação Irregular, que imperou durante a vigência do Código de Menores de 1979;

b) a doutrina da Proteção Integral considera as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição de desenvolvimento e com garantia de prioridade absoluta;

c) seguidamente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fortalecendo o princípio Proteção Integral ao transcrever o art. 227 da Carta Magna no bojo do seu art. 4º, no qual dispõe sobre diversos direitos inatos à criança e ao adolescente, que devem ser assegurados pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Poder Público;

d) a criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento, e, nesse sentido, o inciso XXXIII do art. 7º da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, estabeleceu a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

e) embora a proibição da exploração da mão de obra infantil esteja prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais, é frequente essa prática no município de Salvador e no estado da Bahia, por se tratar de mão de obra barata, que, dificilmente, denunciará os abusos sofridos devido a sua condição de vulnerabilidade social;

f) em recente fiscalização promovida pela Superintendência Regional do Trabalho (SRT-BA) nas praias de Salvador e Região Metropolitana, foram notificados 16 (dezesseis) estabelecimentos por exploração de mão de obra infantil, em uma ação que identificou 39 crianças realizando trabalhos irregulares nas praias, tendo uma delas apenas 7 anos idade[1];

g) segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Bahia é o terceiro estado com maior número de registros de exploração do trabalho infantil do país,

registrando-se, à época, que 250 mil crianças foram exploradas na Bahia, número inferior somente quando comparado aos estados de São Paulo e Minas Gerais[2];

h) em 2019, a pesquisa supracitada apontou, ainda, que o país tinha 38,3 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, das quais 1,8 milhão estava em situação de trabalho infantil;

i) a crise econômica, consequente do isolamento social imposto como medida de contenção do novo Coronavírus – COVID-19, tende a asseverar a vulnerabilidade social e a busca por esse tipo de mão de obra; por isso, apresenta-se esta iniciativa legislativa, que tem como escopo principal resguardar o direito à infância, bem como combater a subnotificação do trabalho infantil no Estado,

[1] Disponível em: https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2158357-mpt-abre-inqueritos-sobreflagrantes-de-trabalho-infantil-em-praias-de-salvador
[2] Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/06/12/bahia-e-o-terceiro-estado-do-paiscom-mais-registros-de-exploracao-do-trabalho-infantil.ghtml

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, através da secretaria competente, realizar campanha em combate à exploração do trabalho infantil, que consista, dentre outras ações, em afixar cartazes, em lugares de grande circulação de pessoas, informando sobre a proibição de se usar mão de obra infantil e sobre os meios para denunciar as violações, mormente o disque 100.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade